



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724883/2013-91
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-005.587 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrentes AGROESTE LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N.º 63. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do crédito tributário em primeira instância supera o atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 deve-se dar seguimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo efetivo prejuízo, as eventuais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, especialmente quando não influírem na solução do litígio.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA TEMPESTIVO.

Restando comprovada a Área de Preservação Permanente declarada e existindo ADA tempestivo, restabelece-se a área glosada.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. ERRO DE FATO. ÁREA DE RESERVA LEGAL DECLARADA COMO RPPN. VERDADE MATERIAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA.

Restando comprovada a Área de Reserva Legal e existindo averbação tempestiva, restabelece-se a área glosada. O erro de fato por ter sido declarada a reserva legal como RPPN é superado pela verdade material e elementos probatórios dos autos, especialmente por haver declaração na DITR a dar suporte para o reconhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. ÁREA COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS. ADA TEMPESTIVO.

Restando parcialmente comprovada a Área Coberta por Florestas Nativas e existindo ADA tempestivo, restabelece-se a área glosada, até o limite em que o laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), demonstra a efetiva presença da área de interesse ambiental.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. VALOR DAS BENFEITORIAS E VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Tendo a decisão de piso reconhecido o valor das benfeitorias apontada no laudo técnico, a despeito deste fato não modificar a apuração do imposto, prestigia-se a verdade material, não havendo o que ser reparado na decisão de primeira instância.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, a retificação da área total.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira

inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, sendo indicadas as amostras.

ÁREAS DE PASTAGENS.

Não comprovadas áreas de pastagens por outros elementos de prova, além do laudo técnico, bem como não tendo sido declaradas na DITR, subsiste íntegra, neste capítulo, a decisão de primeira instância que não as reconheceu.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.

Por ocasião da liquidação do julgado será apurado o grau de utilização do imóvel rural, conforme decisão final do contencioso administrativo fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; acordam ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros (relator), Martin da Silva Gesto e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer 356,10 ha de área de preservação permanente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 299) e de Recurso Voluntário (e-fls. 358/377), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de piso (e-fls. 297/324), proferida em sessão de 20/04/2016, consubstanciada no Acórdão n.º 03-070.521, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 151/175), para restabelecer, integralmente, a área de preservação permanente (94,2 ha) e de reserva legal (1.976,0 ha); restabelecer, parcialmente, a área coberta com florestas nativas (4.976,1 ha); acatar, apenas para efeito de cálculo do valor venal, o valor das benfeitorias em R\$ 545.680,29; efetuar as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado de R\$ 2.179.870,23 para R\$ 194.611,85, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, a retificação da área total.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Devem ser restabelecidas integralmente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como, parcialmente, a área coberta com florestas nativas, informadas na DITR/2009, objeto de glosa pela Autoridade Fiscal, comprovadas por Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, e por averbação tempestiva da área de reserva legal em cartório.

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Essa área, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da existência de Ato específico emitido por órgão competente.

DO VALOR DAS BENFEITORIAS.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar o valor das benfeitorias, apenas para cálculo do valor venal do imóvel, de acordo com o indicado em Laudo de Avaliação apresentado.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) – SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA MULTA E DOS JUROS.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC, sendo aplicados exclusivamente sobre o valor do principal do tributo lançado de ofício.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, referente ao ITR, Declaração n.º 08.29221.33, NIRF 0.356.185-2, Código do Imóvel no INCRA 641030373311-1, com notificação de lançamento n.º 08106/00004/2013, lavrada em 21/10/2013 (e-fl. 5), integrada com suas peças complementares (e-fls. 6/11), notificado o contribuinte em 24/10/2013 (e-fl. 146), tendo o início da ação fiscal ocorrido em 18/03/2013 (e-fl. 23), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 297/324), pelo que passo a adotá-lo:

Pela Notificação de Lançamento n.º 08106/00004/2013, de fls. 05/11, emitida em 21/10/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 4.626.992,54, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Florestal Aldeia” (NIRF 0.356.185-2), com área declarada de 7.737,4 ha, localizado no município de Iguape-SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 08106/00002/2013, de fls. 19/21, recebido pelo contribuinte em 18/03/2013 (fls. 22). O referido Termo solicitava ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de

Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula ou registro imobiliário;

- Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4.º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001; e,

- Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2.º da Lei n.º 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1.º de janeiro de 2009, no valor de:

- Cultura/Lavoura (solos superiores planos)	R\$ 6.105,37
- Cultura/Lavoura (solos regulares planos ou acidentados)	R\$ 3.550,28
- Pastagem/Pecuária	R\$ 1.821,63
- Campos	R\$ 1.556,47
- Terra de Campo ou Reflorestamento	R\$ 1.408,72

Foram apresentados os documentos de fls. 25/143.

Procedendo a análise e verificação das informações apresentadas e dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente (94,2 ha), de reserva legal (1.976,0 ha) e coberta por florestas nativas (5.637,2 ha); além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 126.040,57 (R\$ 16,29/ha), arbitrando-o em R\$ 10.899.830,12 (R\$ 1.408,72/ha), com base em valor constante do SIPT, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.179.870,23, conforme demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/09 e 11.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 22/11/2013 (e-fls. 151/175), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 297/324), pelo que peço vênias para replicar, *litteris*:

Cientificado do lançamento em 24/10/2013 (fls. 143), o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 201/202, protocolizou, em 22/11/2013, a impugnação de fls. 151/175, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 176/291. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- afirma que apresentou a documentação requerida, entretanto, esta foi rechaçada;

- faz citação de doutrinadores e jurisprudência do STF para se referir à vedação do confisco, entendendo como exacerbada a alíquota de 20% utilizada pela fiscalização;

- afirma que, mesmo diante de fartos elementos de prova contidos nos laudos apresentados, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, sem atinar para as áreas não tributáveis, valor das construções, instalações e benfeitorias, pastagens cultivadas e melhoradas, a serem subtraídos do valor do imóvel e grau de utilização;

- os parâmetros utilizados para a elaboração do cálculo do imposto foram desprovidos de qualquer base fática, uma vez que a RFB não mantém laudos, matrículas, áreas de reserva legal que permitam inferir que todo o imóvel é tributável;
- o imóvel possui poucas áreas aproveitáveis, sendo que sofre limitações administrativas, haja vista que várias glebas interiores estão inseridas em áreas de proteção permanente, excluídas, assim, da incidência de tributação e, conseqüentemente, valor diminuto de mercado;
- a fixação da alíquota máxima se deu pelas incongruências nos DIAT e nos documentos apresentados, meros equívocos na declaração, que resultaram em inexatidão e mensuração inadequada das glebas e suas classificações;
- houve ausência de contraditório em face do arbitramento, ressaltando que essa garantia, constante do art. 5º, LV, da Constituição da República, deve ser estritamente observada nos processos judiciais e administrativos, sob pena de nulidade;
- entende que o órgão fiscal não pode valer-se de técnica de arbitramento (art. 148 do CTN) sem oportunizar a possibilidade de contraditório e ampla defesa, ainda antes da realização do lançamento;
- as áreas indicadas como não tributáveis, no Laudo de Caracterização Florestal apresentado, foram ilegalmente desconsideradas pela autoridade lançadora;
- não nega a presença de inexatidões com relação aos limites e tamanho das áreas não tributáveis, uma vez que há disparidade entre dados constantes do ADA, do DIAT, da Certidão do Cartório de Registro e dos laudos. Tais equívocos não possuem nenhum dolo de sua parte;
- mesmo tendo em mãos um laudo elaborado por responsável técnico, para comprovação de áreas excluídas, a autoridade fiscal desconsiderou-o por completo, ignorando a realidade fática e tributando a totalidade do imóvel coberto por mata nativa em sua imensa maioria;
- dá a definição de áreas de preservação permanente, de acordo com o art. 3º, II, da Lei n.º 12.651/12 e afirma que é abusiva a desconsideração dessas áreas, excluídas expressamente pela Lei n.º 9.393/96 da incidência do ITR;
- é inconteste a existência de APP;
- faz citação de jurisprudência do CARF para se manifestar quanto à exigência do ADA;
- trata da área de reserva legal transcrevendo o art. 12, II, da Lei n.º 12.651/12, tecendo comentário sobre o prazo final para a averbação, que, de acordo com o novo Código Florestal, em seu art. 18, § 4º, com a inscrição no CAR não é necessária a averbação da Reserva Legal à margem da escritura;
- afirma que ainda não está formalizada a área de reserva legal nos termos do novo Código Florestal, e também não está inscrita no CAR-Cadastro Ambiental Rural, mas que certamente no devido tempo isto será feito;
- entende que houve bom senso dos proprietários em criar um Reserva Ambiental, a qual foi lançada como RPPN devido a equívoco;
- informa que não haverá dificuldade alguma em compor a reserva legal, uma vez que o imóvel possui ampla cobertura florestal em estágio avançado de regeneração, bem como amplas áreas de preservação permanente;
- esclarece que o ADA contemplou uma modalidade de área não tributável que não existe (RPPN), isto ocorreu por mero equívoco na declaração perante o IBAMA;
- diferente do que foi apresentado no ADA (RPPN) e no DIAT (RL), procedeu à averbação na matrícula nº 64059 de um termo de responsabilidade de manutenção de floresta (reserva florestal) em duas áreas, denotando, desta forma, a existência de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, ambas áreas não tributáveis, perfazendo o total de 1.976,0 ha, os quais foram indicados no DIAT 2009 como reserva legal, o que, de certa forma, é aceito pelos órgãos ambientais;
- houve intenção em identificar a área de 1.976,0 ha como sendo de interesse ecológico e não como RPPN, conforme feito no ADA e como reserva legal, conforme feito no DIAT;
- o que fora declarado na CRI em duas áreas distintas é exatamente área de interesse ecológico, pois o intuito era de preservar o local, promovendo utilização sustentável, uma vez permitido pelo IBAMA, conforme consta na matrícula anexa;

- em suma, não há reserva legal ainda estabelecida no formato legal, embora exista área disponível para tal e, portanto, o DIAT 2009 foi preenchido equivocadamente, não há RPPN, e, portanto, o ADA está equivocado, o que será corrigido junto ao IBAMA;

- o dado correto a ser declarado ao IBAMA e à RFB é área de interesse ecológico, com 1.976,0 ha, que também não é tributável, por força do art. 10, § 1.º, b, da Lei n.º 9.393/96;

- certamente na composição da reserva legal para fins de inscrição no CAR, a área acima poderá compor definitivamente a reserva legal nos termos da legislação atual;

- quanto à área coberta com floresta nativa, de acordo com as imagens e levantamento de campo realizado, fica evidente que a propriedade, bem como seu entorno, são constituídos por florestas em estágio médio e avançado de regeneração, exceto as áreas que foram destinadas a benfeitorias e pastagens;

- no DIAT, essas áreas, bem como as áreas de preservação permanente, sequer foram mensuradas de forma adequada, causando transtornos sérios para os proprietários, com o lançamento de imposto apurado de forma equivocada;

- o somatório das áreas que não prestam para a atividade rural, mas que são importantes para preservação ambiental, serão objeto de levantamentos detalhados para serem inseridos nos DIAT que, obrigatoriamente, deverão ser corrigidos;

- entende que existem, pelo menos, duas maneiras de se verificar o VTN, a primeira é quando a terra é produtiva e sua capacidade de solo, de acordo com as técnicas agrícolas, favorece a plena ocupação com a introdução de culturas econômicas; a segunda, quando existem áreas impróprias para a agricultura ou protegidas pela legislação quanto a sua utilização;

- no site <http://ciagri.iea.sp.gov.br/>, verificou que, para a aferição realizada pela RFB, do VTN/2009 do município de Iguape, foi considerado o valor médio declarado pelos municípios ao Instituto de Economia Agrícola, ou seja, é impossível definir quais dos valores constantes do site do referido Instituto pertencem fielmente ao VTN de determinado município;

- apresenta quadro contendo valores, que entende por VTN, para terras de pastagem;

- afirma que o VTN a ser atribuído ao imóvel deverá ser aquele menor apresentado no citado quadro, de R\$ 413,22;

- o imóvel não é uma imensa área aproveitável, que não cumpre função social, trata-se de área de bioma da Mata Atlântica extremamente preservada, com pouquíssimo grau de aproveitamento, do ponto de vista econômico;

- transcreve ementa do CARF para afirmar que, no caso, o campo VTN/ha foi arbitrado considerando o valor obtido pelo SIPT, nos mesmos moldes rechaçados pelo referido Conselho, sendo que o arbitramento deveria ocorrer baseando-se no VTN médio por aptidão agrícola;

- alguns valores não foram excluídos do VTN arbitrado, como R\$ 545.680,29, referente às benfeitorias existentes no imóvel, limitando-se, a fiscalização, a acatar o valor declarado de R\$ 74.390,00;

- caso a RFB julgue importante, poderão ser anexadas notas fiscais de venda de animais datadas de 2006, ocasião em que esta atividade foi encerrada;

- questiona os critérios definidores da alíquota e afirma que a área passível de exploração é somente a de pastagem, com o total de 148,37 ha, assinalada no Laudo de Caracterização Florestal;

- com relação à área efetivamente utilizada, deverá ser feito levantamento, a ser realizado na perícia que será requerida, para identificar com precisão as porções do imóvel que tenham sido plantadas com produtos vegetais, servidas de pastagem, sido objeto de exploração extrativa, servido para exploração de atividade granjeira e aquícola e sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 8.629, de 25/02/93;

- salienta que o imóvel não se encaixa em área improdutiva, mas sim em área inaproveitável;

- reconhece a incongruência dos dados declarados, por isso deverá ser propiciada perícia nos termos do art. 16, IV, da Lei n.º 9.393/96;
- para a pretendida perícia, indica técnico e itens a serem verificados;
- apresenta quadro com simulação das áreas que entende como devidas;
- insurge-se contra a aplicação da multa e dos juros de mora, pois entende que somente incidirão nos casos em que houver imposto pago “a menor”;
- por fim, requer:
 - Seja estabelecida a área total como sendo de 7.463,13 ha, conforme indicado no Laudo de Caracterização Florestal apresentado;
 - VTN no valor mínimo de R\$ 413,22, nos termos exarados no “item IV.3” ou considerando-se o VTN Médio por Aptidão Agrícola, conforme orienta o próprio CARF;
 - Seja estabelecida a área passível de tributação como sendo a de pastagem, correspondente a 148,37 ha, conforme indicado no Laudo de Caracterização Florestal apresentado;
 - Realização de perícia por engenheiro de sua indicação e perito da União a ser designado;
 - Seja oportunizada a apresentação de manifestação posterior à elaboração do laudo pericial;
 - As intimações sejam enviadas ao Sr. Bruno de Oliveira, no endereço constante da Procuração.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 297/324), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram indeferidas algumas matérias, especialmente foi indeferida a perícia e a juntada de provas posteriormente, rejeitada a preliminar de nulidade, não foi acolhido o pedido de retificação de área, foi mantido o arbitramento do VTN médio pelo SIPT, de acordo com o grau de aptidão agrícola, manteve-se a multa de ofício de 75% calculada pela SELIC. No mérito, deu-se provimento parcial para restabelecer, integralmente, a área de preservação permanente (94,2 ha) e de reserva legal (1.976,0 ha); restabelecer, parcialmente, a área coberta com florestas nativas (4.976,1 ha); acatar, apenas para efeito de cálculo do valor venal, o valor das benfeitorias em R\$ 545.680,29; efetuar as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado de R\$ 2.179.870,23 para R\$ 194.611,85.

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto, em 20/04/2016, nestes termos (e-fl. 299):

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto n.º 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 16/06/2016 (e-fls. 358/377), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula, em preliminar, a nulidade da decisão de piso para determinar a realização de perícia técnica para comprovar as áreas isentas de tributação e, também, o Grau de Utilização do Imóvel. No mérito, requer a reforma da decisão de primeira instância para reconhecer: a) a área total do imóvel como sendo de 7.463,13 ha; b) a área de APP como sendo de 356,10 ha; c) a área aproveitável como sendo de 148,37 ha; d) o VTN como

sendo de R\$ 413,22; e) o Grau de Utilização como sendo de 100%, pois a área aproveitável consistia em pastagem de animais, o que resulta na fixação de alíquota no percentual de 0,45%.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: a) Preliminar da ampla defesa (Juntada de documento e Realização de Perícia); b) Da desconsideração da Área de Preservação Permanente; c) Da Área Total do Imóvel; d) Do Valor da Terra Nua (VTN); e) Dos valores excluídos para a apuração do VTN; f) Das construções, instalações e benfeitorias; g) Da área aproveitável; h) Da área efetivamente utilizada; i) Da incidência dos juros decorrente da desídia do Fisco (da duração razoável do processo e do prazo legal).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Pois bem. Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Noutro prisma, observo que a exoneração, só de imposto suplementar, foi de R\$ R\$ 1.985.258,38, somados a outros R\$ 1.488.943,78, da multa de ofício de 75% aplicada, tem-se um total de principal e multa de R\$ 3.474.202,16, atendendo o limite de alçada, obrigando-se a admitir o recurso necessário.

Sendo assim, conheço do recurso de ofício.

Mérito do Recurso de Ofício

Observa-se que a decisão de piso restabeleceu, integralmente, a área de preservação permanente (94,2 ha) e de reserva legal (1.976,0 há, RPPN); restabeleceu, parcialmente, a área coberta com florestas nativas (4.976,1 ha de 5.637,2 ha). A DRJ acatou, ainda, apenas para efeito de cálculo do valor venal, o valor das benfeitorias em R\$ 545.680,29.

Pois bem. Cabe analisar se agiu corretamente o juízo *a quo* ao proceder com as exonerações indicadas.

- Das Áreas De Preservação Permanente – APP, De Reserva Legal, De Interesse Ecológico, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e Cobertas por Florestas Nativas

A fiscalização efetuou as glosas sob o argumento de que não houve concomitância entre as informações constantes dos documentos apresentados, tais como, o Registro de Imóveis, o ADA/2009, a própria DITR/2009 e o Laudo de Caracterização Florestal. A defesa reconhece que, de fato, houve incongruências entre os dados apresentados, mas pede para serem consideradas as informações constantes no Laudo de Caracterização Florestal reapresentado com a impugnação. A DRJ, por sua vez, acatou em parte a tese da defesa, tendo exposto o seguinte:

De acordo com o Laudo retromencionado, especificamente às fls. 74, o imóvel é composto, quanto às áreas ambientais, de:

- Área de Preservação Permanente	356,10 ha
- Área de Reserva Legal	1.976,00 ha
- Formação Florestal Remanescente	4.976,12 ha

Pois bem, para que essas áreas pudessem ser acatadas, para fins de exclusão do ITR/2009, seria necessário o cumprimento de duas obrigações: que essas áreas fossem indicadas em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressamente exigido no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 19/21.

Quanto às áreas ambientais, a exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 01/01/2009 (data do fato gerador do ITR/2010, art. 1.º da Lei 9.393/96), encontra-se prevista no art. 16, § 8.º, da Lei n.º 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1.º, da IN/SRF n.º 256/2002, e art. 12, § 1.º, do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR.

O requerente instruiu a sua defesa com cópia da Certidão de Registro do Imóvel, matrícula n.º 64.059, do Livro N.º 2, Folha 02, do Registro Geral, constante das fls. 40/43, onde, especificamente, às fls. 42, indica a averbação de duas áreas gravadas como de utilidade limitada, em 07/11/1990, que juntas somam 1.976,0 ha, a saber:

- R.5	1.331,0 ha
- R.6	645,0 ha

Portanto, quanto à primeira exigência, esta foi cumprida. Contudo, o cumprimento tempestivo dessa primeira exigência não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do ADA no IBAMA.

(...)

Às fls. 44, foi apresentado o ADA relativo ao exercício de 2009, transmitido ao IBAMA em 02/09/2009, onde são declaradas as seguintes áreas:

- Área Total	7.737,4 ha
- APP	94,2 ha
- RPPN	1.976,0 ha
- Área Coberta por Floresta Nativa	5.637,2 ha

O impugnante esclarece que o ADA teria contemplado uma modalidade de área não tributável que não existe (RPPN), isto ocorreu por mero equívoco na declaração perante o IBAMA. Informa, ainda, que na DITR/2009, essa área de 1.976,0 ha declarada no ADA como RPPN, na realidade, refere-se à área de reserva legal averbada no Registro do imóvel. Não obstante ter declarado, também, como RPPN, para efeito de ITR, afirma que o correto a ser declarado ao IBAMA e à RFB seria como área de interesse ecológico, com 1.976,0 ha, pois entende que não há reserva legal ainda estabelecida no formato legal, posto que ainda não teria feito o CAR – Cadastro Ambiental Rural.

(...)

Contudo, em que pese o entendimento do contribuinte de que a área acima (1.976,0 ha) poderá compor definitivamente a reserva legal nos termos da legislação atual, é necessário esclarecer que esta área já atende as exigências previstas para sua exclusão da área tributável, de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do ITR/2009 (01/01/2009), visto que teve averbação em data anterior a do fato gerador, bem como foi declarada no ADA em data, também, tempestiva, conforme comentado anteriormente.

Quanto à área de floresta nativa glosada pela Autoridade Fiscal, de 5.637,2 ha, também declarada no ADA com essa mesma dimensão, conforme fls. 291, verificou-se que o Laudo de Caracterização Florestal, de fls. 53/86 e ART de fls. 87/88, indica que o imóvel possui área de florestas remanescentes de 4.976,12 ha, portanto, para efeito de retificação da DITR/2009, a área a ser considerada coberta com florestas nativas será a indicada no referido Laudo, de 4.976,12 ha.

(...)

Quanto à glosa efetuada pela fiscalização na área de preservação permanente, de 94,2 ha, não obstante constar do Laudo de Caracterização Florestal, de fls. 53/86 e ART de fls. 87/88, a dimensão de 356,1 ha como sendo de preservação permanente, optou-se por restabelecer a área que se encontra declarada no ADA, de 94,2 ha.

Dessa forma, cumpridas as mencionadas exigências, para isenção do ITR/2009, entendo que deva ser integralmente restabelecida a área declarada de preservação permanente (94,2 ha); parcialmente restabelecida a área coberta por florestas nativas (4.976,1 ha); e, acatada a área de reserva legal (1.976,0 ha), e, com a consequente desclassificação como áreas tributáveis e aproveitáveis.

Vê-se que a decisão de piso acatou as áreas declaradas que estavam comprovadas em laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente documentado com ART, indicada em ADA tempestiva e no que se refere a Reserva Legal constando sua averbação no registro do imóvel. Ainda quanto a reserva legal, observa-se que o erro de fato por ter sido declarada a reserva legal como RPPN é superado pela verdade material e elementos probatórios dos autos, especialmente por haver declaração na DITR a dar suporte para o reconhecimento, não havendo o que ser reformada na decisão em comento, vez que agiu com correção.

Sendo assim, tendo motivado acertadamente o seu julgamento em consonância com a jurisprudência dominante nesse Egrégio CARF, nega-se provimento ao recurso de ofício neste capítulo.

- Do valor das benfeitorias e repercussão no Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado

A fiscalização entendeu que houve subavaliação do VTN, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR, de R\$ 126.040,57 (R\$ 16,29/ha), sendo arbitrado o valor de R\$ 10.899.830,12 (R\$ 1.408,72/ha), valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT (tela de fls. 24), para a aptidão agrícola “terra de campos”, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/SP, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 19/21. A defesa pede para serem consideradas as informações constantes no Laudo de Caracterização Florestal reapresentado com a impugnação. A DRJ, por sua vez, acatou, apenas para efeito de cálculo do valor venal, o valor das benfeitorias em R\$ 545.680,29.

Os fundamentos da decisão de piso são os seguintes para esse capítulo:

O impugnante ressenha-se pelo fato de o valor referente às benfeitorias existentes no imóvel, indicado no Laudo como sendo de R\$ 545.680,29, não ter sido excluído do

VTN arbitrado, e que a fiscalização teria se limitado a acatar o valor declarado de R\$ 74.390,00.

Quanto a essa alegação, é necessário esclarecer que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante a consideração de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ 10.899.830,12 (R\$ 1.408,72/ha).

Dessa maneira, considerando que as benfeitorias foram detalhadamente descritas, com seus respectivos valores, às fls. 108/117, pode-se admitir a alteração do valor declarado de R\$ 74.390,00 para o valor indicado no Laudo, especificamente às fls. 122, de R\$ 545.680,29, entretanto, esse valor atribuído às benfeitorias será computado apenas para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando o requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permanece o mesmo, de R\$ 10.899.830,12 (R\$ 1.408,72/ha).

Vê-se que a decisão de piso acatou a pretensão do recorrente, porém, nesse particular, não há modificação do imposto e, de qualquer sorte, prestigia-se a verdade material, sendo assim não vejo reparos na decisão de primeira instância.

Sendo assim, tendo motivado acertadamente o seu julgamento, nega-se provimento ao recurso de ofício neste capítulo.

Inexistindo outras temáticas para o recurso de ofício, em suma, nego provimento ao recurso necessário.

Passo, então, a enfrentar o recurso voluntário.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação via edital afixado em 28/06/2016, com data de desafixação em 13/07/2016, e-fl. 379, entretanto espontaneamente o contribuinte já havia enviado, via correios, o recurso voluntário em postagem do dia 16/06/2016, e-fls. 375), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito do recurso voluntário

- Preliminar da ampla defesa (Juntada de documento e Realização de Perícia)

A defesa advoga a aplicação do princípio da ampla defesa e requer a nulidade. Diz que foi maculado o direito líquido e certo à ampla defesa, vez que uma imagem aérea da área do

imóvel não consta dos autos, a qual foi protocolada na impugnação. A servidora teria afirmado que não seria possível o escaneamento da imagem por questões de ordem técnica. Posteriormente, a imagem foi novamente protocolada e recebida, porém resta ausente dos autos.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Inexiste comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o laudo técnico, que traduz a informação a ser apercebida na suscitada imagem, foi devidamente acolhido na forma como elaborado.

O que, eventualmente, não foi acatado foi o redimensionamento do imóvel (de 7.737,4 ha declarado na DITR para os 7.436,13 ha apontado no laudo como área efetiva), porém a razão não foi falta de prova, mas, sim, a alegada impossibilidade de retificação da DITR após o início da ação fiscal. Também, não foi acatado reconhecer uma maior área de APP (de 94,2 ha declarado na DITR para 356,1 ha apontado no laudo técnico como área efetiva de APP), porém a razão não foi falta de prova, mas, sim, a alegada impossibilidade de retificação da DITR após o início da ação fiscal (a totalidade da APP declarada na DITR foi aceita e restabelecida).

Demais disto, desde logo, consigno que considero o laudo técnico como idôneo e hábil a comprovar as extensões de área na forma nele expressada pelo profissional técnico subscritor, engenheiro agrônomo, que registrou a ART no CREA.

Logo, a alegação da defesa não influiu, nem influirá na solução do litígio, pelo que, conforme parte final do art. 60 do Decreto n.º 70.235, inexistente nulidade.

A defesa sustenta, outrossim, que a perícia é necessária para solução da lide, pois irá atestar o quanto alegado no laudo, no entanto, conforme acima consignado o laudo está sendo aceito quanto as extensões de área que as imagens pretendem demonstrar e já foi considerado pela DRJ nestes aspectos. Os pontos que não foram acatados, como já afirmado, decorreram da interpretação da decisão de piso quanto a impossibilidade de se retificar a DITR após o início da ação fiscal. Essa interpretação, se acertada ou não, será deliberada no mérito no enfrentamento das razões recursais de cada área, conforme desafiado no recurso voluntário.

Quanto ao VTN apontado no laudo técnico, a perícia não é necessário para a interpretação que se fará do laudo. A prova já foi produzida. Consta nos autos o laudo técnico.

De mais a mais, a realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

Sendo assim, rejeito a preliminar apresentada pela defesa nesse capítulo.

Mérito do recurso voluntário

Quanto ao juízo de mérito do recurso voluntário, passo a apreciá-lo.

De início, pondero que se cuida de lançamento de ofício do ITR, autorizado na forma do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996¹.

Importa anotar, *en passant*, o que disciplina a legislação para apuração do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1.º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) ~~de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;~~
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) ~~as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela MP 2.166-67, de 2001)~~
- d) ~~sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei 11.428, de 2006)~~
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei 11.727, de 2008)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) ~~de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;~~
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação da Lei 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2.º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1.º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1.º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2.º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

§ 3.º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1.º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4.º Para os fins do inciso V do § 1.º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5.º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1.º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6.º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

~~§ 7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2004) (Revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012)~~

Vê-se, portanto, que, além das “Áreas de Preservação Permanente” (APP’s), as “Áreas de Interesse Ambiental” (Área de Reserva Legal – RL; Área de Servidão Florestal ou Ambiental – ASF/ASA; área de reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; Área de declarado Interesse Ecológico – AIE; Áreas cobertas por Floresta Nativa ou vegetação natural – AFN; e Áreas alagadas para Usina Hidrelétricas – AUH), também chamadas de “Áreas de Utilização Limitada”, possuem significativa importância para a apuração do ITR. Isto porque, quando efetivamente comprovadas, corroboram para a redução do valor do ITR devido.

Daí ser necessário, quando se pretenda reduzir a área tributável, comprovar a existência de tais áreas de interesse ambiental, incluindo a área de preservação permanente. Uma forma de iniciar essa demonstração é fazer uso do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para possibilitar o ateste das áreas pelo órgão ambiental (Lei 6.938, art. 17-O), com o efeito de se presumir efetivas, caso não ocorra a vistoria ambiental específica (Lei n.º 6.938, art. 17-O, § 5.º). Outrossim, é possível averbar, no registro público, áreas de interesse ambiental para dar publicidade *erga omnes* e reconhecê-las, de modo incontinente, como tal (Lei 6.015, art. 167, II, itens 22, reserva legal, e 23, servidão ambiental, a título exemplificativo).

Doravante, passo a enfrentar os específicos capítulos.

- Da desconsideração da Área de Preservação Permanente – APP

O contribuinte declarou 94,2 hectares em sua DITR e no ADA, tendo a fiscalização glosado este quantitativo, porém a DRJ restabeleceu o quanto declarado, uma vez que acolheu o laudo técnico, que apresentou a extensão da APP em 356,10 hectares, conforme quadro de áreas do imóvel (e-fl. 230), no entanto a decisão de piso não determinou o “aumento” do quantitativo de APP, considerando ter interpretado que, após o início da ação fiscal, não

poderia reconhecer extensão de APP para além do que foi declarado pelo próprio recorrente. A defesa, inclusive, diz que se o laudo serviu para reconhecer as áreas cobertas por florestas nativas e a reserva legal, então a mesma sorte deveria ter as extensões de APP não reconhecidas. Sustenta, portanto, erro de fato e a matéria foi controvertida desde a impugnação.

Pois bem. Considerando que o laudo bem delimita a APP, reconheço o erro de fato e, diferentemente do juízo *a quo*, entendo possível reconhecer, para o cálculo do ITR do exercício, o quantitativo de 356,10 hectares de APP.

Isto porque, tendo o contribuinte demonstrado que cometeu erro de fato no preenchimento da DITR e do ADA, conforme atestado em laudo e devidamente demonstrado o fato, em homenagem ao princípio da verdade material, é possível ser reconhecida à APP em sua integralidade, aplica-se o § 2.º do art. 147 do CTN, que estabelece que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame podem ser retificados pela autoridade administrativa a que competir a revisão. Ademais, o lançamento pode ser revisto quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (CTN, art. 149, IV) ou quando se comprove inexatidão em declarações sujeitas à homologação, caso da DITR (CTN, art. 149, V) ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (CTN, art. 149, VIII).

Mutatis mutandis, os seguintes precedentes estão em consonância com estas razões de decidir, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, art. 10, § 7.º, da Lei n.º 9.393, de 1996, e art. 10, inciso I a VI, e § 3.º do Decreto n.º 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

Acórdão n.º 2401-006.039

Decisão unânime, datada de 14/02/2019

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ N.º 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). BANHADOS.

As áreas de banhados, apesar de não previstas na legislação federal, são áreas de preservação permanente nos termos dos artigos 14 e 155 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

Acórdão n.º 2301-005.972

Decisão unânime, datada de 08/04/2019

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Acórdão n.º 2401-005.482

Decisão por maioria, datada de 09/05/2018

Por conseguinte, com razão o recorrente, aliás, proponho a seguinte ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –APP. DECLARAÇÃO DE MENOR EXTENSÃO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DA APP.

Tendo o contribuinte demonstrado que cometeu erro de fato no preenchimento da DITR e do ADA, conforme atestado em laudo e devidamente demonstrado o fato, em homenagem ao princípio da verdade material, é possível ser reconhecida à APP em sua integralidade.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo, reconhecendo-se 356,10 ha.

- Da área total do imóvel

O contribuinte declarou 7.737,40 hectares em sua DITR e no ADA, todavia no laudo técnico pretende a redução para 7.463,13 hectares, que seria a área física do imóvel. A decisão de piso não concordou em reduzir a área declarada do imóvel, considerando ter interpretado que, após o início da ação fiscal, não poderia reduzir a extensão do imóvel, prevalecendo o que foi declarado pelo próprio recorrente, bem como por inexistir averbação da redução da área. A defesa sustenta erro de fato.

Pois bem. Neste capítulo, adoto as razões de decidir da decisão vergastada, por ser de clareza solar, pelo que, doravante, entendo suficiente transcrevê-las, haja vista minha concordância com os fundamentos bem postos naquele *decisum*, logo, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), peço vênia para expor os trechos daquela decisão onde estão consignados os motivos determinantes, que entendo irreparáveis e os quais reputo consistentes e válidos, não tendo o recorrente infirmado tais fundamentos ao replicar os argumentos já esposados originalmente na impugnação, *verbo ad verbum*:

..., apesar de o contribuinte alegar que a área real da propriedade seria de 7.463,13 ha, e que ela estaria comprovada por meio de Laudo de Caracterização Florestal apresentado na fase intimação, de fls. 53/86, ART de fls. 87/88, reapresentado nesta fase às fls. 209/242, esse documento, por si só, não autoriza que se proceda à alteração pretendida pelo requerente em relação à área total do imóvel, para efeito de apuração do ITR, do exercício de 2009, fazendo-se necessário comprovar nos autos que tenha sido providenciada a necessária averbação da retificação da área originária do imóvel à margem da sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei n.º 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), assim dispondo o primeiro:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Portanto, a alteração pretendida pelo requerente somente seria possível mediante a averbação da retificação da área originária do imóvel à margem da sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Veja-se que, no caso específico, não obstante a área total do imóvel ter sido declarada com 7.737,4 ha, só foi apresentada comprovação para 2.662,0 ha, que é a área registrada na Certidão de Registro de fls. 40/43. A Autoridade Fiscal, às fls. 08, ressalta tal situação, relatando que para os restantes 5.075,4 ha não foi entregue qualquer documento que comprovasse a posse e a consequente inexistência de registro de imóvel. Enfatiza-se que, também nesta fase, além do citado Laudo de Caracterização Florestal de fls. 209/242, não foi apresentado outro documento que comprovasse a existência de outras matrículas de imóveis que compusessem a propriedade que ora se analisa, ou documentos de posse porventura existentes que subsidiasse essa área complementar. Contudo, apesar de a Autoridade Fiscal ter feito a ressalva retromencionada, foi mantida, na DITR/2010, a área total declarada de 7.737,4 ha (fls. 10).

Ademais, não obstante a pretensão do contribuinte de que seja reduzida a área total do imóvel de 7.737,4 ha para 7.463,13 ha, constatou-se que a área maior, aquela declarada na DITR/2009 (7.737,4 ha), além de ser declarada como área total no ADA referente aos anos de 2009 e 2010 (fls. 44 e 46, respectivamente), permanece sendo declarada nas DITR/DIAC, inclusive a DITR/2015, a última apresentada, em 18/11/2015. Ressalte-se que o Laudo que indica a área total menor, de 7.463,13 ha, foi elaborado em 13/05/2013, contudo a área maior, de 7.737,4 ha permaneceu sendo declarada pelo próprio impugnante.

Além disso, no cadastro do imóvel no CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais, da RFB, constam os dados até então declarados, que vêm produzindo todos seus efeitos, ressaltando-se que, até a presente data, não houve qualquer pedido de retificação ou alteração de área, nos termos do art. 22, inciso VIII, da IN/RFB n.º 1.467/2014, que dispõe sobre esse Cadastro.

Desta forma, diante dos fatos retromencionados, entendo que cabe manter inalterada a área originariamente declarada pelo interessado para efeito de apuração de DITR/2009, no caso, a área de 7.737,4 ha, que permanece sendo declarada em todas as DITR subsequentes.

Por conseguinte, não restando comprovado nos autos a averbação da área de 7.463,13 hectares, entendo que não faz jus o contribuinte ao pleito deduzido.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Do Valor da Terra Nua (VTN)

A defesa não se conforma com o não acolhimento do VTN indicado no laudo técnico, insurgindo-se contra o VTN arbitrado pelo SIPT, conforme grau de aptidão agrícola.

Pois bem. Verifico que o laudo técnico não apresenta as amostras da qual se valeria para apontar os valores a que chegou. Deste modo, passo a adotar as razões de decidir da DRJ, por com elas concordar, inexistindo inovações na lide, *litteris*:

Na fase de Intimação, foi apresentado, à fiscalização, o “Laudo Simplificado de Avaliação de Imóvel Rural”, de fls. 89/123, elaborado por Engenheiro Florestal, acompanhado de ART, de fls. 137/138. O citado Laudo indica que estaria de acordo com a NBR 14.653-1 da ABNT, bem como com as Normas estabelecidas pelo Instituto de Economia Agrícola para determinação do valor de mercado da terra nua.

Conforme relatado às fls. 09, a fiscalização rejeitou o citado Laudo, pois não teria sido elaborado de acordo com o estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e suas planilhas de cálculo, e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Tampouco teria apresentado uma avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias), Municipais, ou aquelas efetuadas pela Emater, não apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas (itens 5, 7, 8, 9 e 10), que levassem à convicção do valor atribuído ao imóvel na Declaração do ITR 2009.

Nesta fase, o requerente reapresentou o “Laudo Simplificado de Avaliação de Imóvel Rural”, às fls. 243/277, e questiona, especificamente às fls. 164, quem pagaria dez ou onze milhões de reais para adquirir uma área como a do imóvel em questão.

Ocorre que, não obstante o questionamento feito acima, o Laudo apresentado às fls. 89/123, reapresentado às fls. 243/277, aponta às fls. 90 que o valor da avaliação do imóvel seria de R\$ 14.920.425,03. Indica, ainda, às fls. 119, que o VTN médio de terra nua, para 2009, em terras de reflorestamento, constante na Tabela IEA-Instituto de Economia Agrícola, seria de R\$ 1.408,72. Note-se que este valor é exatamente igual ao indicado pelo SIPT e utilizado pela fiscalização, que arbitrou o VTN total em R\$ 10.899.830,12 (R\$ 1.408,72/ha x 7.737,4 ha), este apurado com base no menor valor apontado no SIPT (fls. 24), para a aptidão agrícola “terra de campo ou reflorestamento”, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/SP.

Em análise ao Laudo de Avaliação apresentado às fls. 89/123, reapresentado às fls. 243/277, com ART de fls. 137/138, não obstante a afirmação de que estaria em conformidade com a NBR 14653-1 da ABNT, verifica-se que o mesmo, para atingir fundamentação de grau de precisão II, deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Entretanto, não constam do Laudo as amostras que deveriam ter sido utilizadas para a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), bem como o tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 da citada Norma.

O impugnante requer seja considerado, para efeito de terra nua, o valor mínimo de R\$ 413,22, conforme quadro constante do item IV.3 da impugnação, ou o VTN Médio por Aptidão Agrícola VTN, conforme seria orientado pelo CARF.

Ocorre que o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 89/123 indica às fls. 122, um VTN total de R\$ 8.376.329,65, para 2009, que, considerando a área total atribuída ao imóvel pelo autor do trabalho, de 7.463,13, resultaria em um VTN de R\$ 1.122,36/ha, este bastante superior àquele que o impugnante pretende que seja aceito, de R\$ 413,22/ha.

(...)

Dessa forma, cabe ressaltar que, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base nos VTN, por hectare, apontados no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para as diversas aptidões agrícolas, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura/SP, para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14 (caput) e seu § 1.º da Lei n.º 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is). Portanto, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal, transcrita anteriormente.

Sendo assim, resta claro que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em informação do SIPT, está previsto em Lei, ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN.

Além disso, reitera-se que desde a Intimação Inicial, às fls. 19/21, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de laudo de avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações, divulgadas na própria intimação, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

Por conseguinte, inexistindo a demonstração das amostras, não tendo sido apresentado laudo observando as exigências regulamentares, mantém-se o arbitramento com base no SIPT, realizado de acordo com o grau de aptidão agrícola.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Dos valores a serem excluídos para a apuração do VTN e critérios definidores da alíquota: Das construções, instalações e benfeitorias; Da área aproveitável; e Da área efetivamente utilizada

A defesa sustenta que o laudo apresenta alguns dados e que, por isso, alguns valores devem ser excluídos do VTN. Diz que o Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel rural, excluídos os valores de mercado relativos a: I – construções, instalações e benfeitorias; II – culturas permanentes e temporárias; III – pastagens cultivadas e melhoradas; e IV - florestas plantadas.

Pois bem. As benfeitorias alegadas no valor de R\$ 545.680,29 foram consideradas pela DRJ, no entanto não interferem no VTN. Os fundamentos da decisão de piso são os seguintes para esse assunto:

O impugnante ressentia-se pelo fato de o valor referente às benfeitorias existentes no imóvel, indicado no Laudo como sendo de R\$ 545.680,29, não ter sido excluído do VTN arbitrado, e que a fiscalização teria se limitado a acatar o valor declarado de R\$ 74.390,00.

Quanto a essa alegação, é necessário esclarecer que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante a consideração de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ 10.899.830,12 (R\$ 1.408,72/ha).

Dessa maneira, considerando que as benfeitorias foram detalhadamente descritas, com seus respectivos valores, às fls. 108/117, pode-se admitir a alteração do valor declarado de R\$ 74.390,00 para o valor indicado no Laudo, especificamente às fls. 122, de R\$ 545.680,29, entretanto, esse valor atribuído às benfeitorias será computado apenas para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando o requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permanece o mesmo, de R\$ 10.899.830,12 (R\$ 1.408,72/ha).

Vê-se que a decisão de piso acatou a pretensão do recorrente, portanto para esse ponto não há mais controvérsia em sede de recurso voluntário.

A defesa prossegue alegando que a área aproveitável do imóvel é compreendida pela que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II da norma de referência. Neste sentido, a defesa sustenta que a área passível de exploração é somente a de pastagem, com área total de 148,37 ha, assinalada no Laudo de Caracterização Florestal, uma vez que as áreas de APP, Floresta Nativas e outras ficam excluídas.

Pois bem. As temáticas possuem capítulos próprios deliberados nessa decisão, porém quanto às áreas de pastagens o contribuinte não as declarou e tinha perdido a sua espontaneidade, ademais para tal área o laudo técnico não subsiste por si só, ele prescinde de outros elementos e estes não foram colacionados aos autos.

De mais a mais, adoto as razões de decidir da DRJ, nestes termos:

Quanto à alteração pretendida na área servida de pastagens, não declarada anteriormente na DITR/2009, o contribuinte pretende que seja acatada a área de 148,37 ha, em conformidade com Laudo de Caracterização Florestal previamente apresentado (fls. 53/86), acompanhado de ART de fls. 87/88. Afirma que, caso a RFB julgue importante, poderão ser anexadas notas fiscais de venda de animais datadas de 2006, ocasião em que esta atividade foi encerrada.

Para comprovação dessa área, fazia-se necessário comprovar nos autos a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2008, em quantidades suficientes para justificá-la. No caso, para efeito de apuração da área servida de pastagens calculada, cabe observar o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel (Iguape-SP), nos termos da legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei n.º 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF n.º 0256/2002 e no art. 25 do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR).

Nos termos da citada legislação, a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada com base no rebanho comprovado, aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça por hectare.

No caso, constituem documentos hábeis para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2008 (exercício 2009), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade

rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

Em análise dos autos, não foram localizados documentos hábeis que pudessem comprovar a existência de rebanho de modo a dar subsídio ao cálculo de uma área de pastagem, de 148,37 ha, conforme pretende o contribuinte. Corroborar a ausência de documentos a afirmação, feita às fls. 167, de que as atividades com venda de animais teriam cessado em 2006. Portanto, mesmo que as notas fiscais comprovando a existência de rebanho no imóvel tivessem sido anexadas aos autos, não seriam válidas para a DITR/2009, visto que seriam relativas a 2006, conforme afirmação do requerente.

Somente a título de esclarecimento, ainda que tivesse sido comprovada a existência de um rebanho que pudesse ocupar a área de pastagem pretendida de 148,4 ha, no decorrer do ano de 2008 (exercício 2009), o grau de utilização ficaria inferior a 30%, portanto, em nada beneficiaria o requerente, pois a alíquota permaneceria a mesma.

Dessa forma, não há como acatar a pretendida alteração da área total do imóvel, tampouco da área de pastagem, por não ter ficado evidenciada a hipótese de erro de fato, comprovada por documentos hábeis, permanecendo as mesmas informações constantes da DITR/2009 das fls. 10, onde a área total do imóvel é de 7.737,4 ha e a área de pastagem corresponde a 0,0 ha.

Por fim, a definição da alíquota a ser aplicada será determinada por ocasião da liquidação do julgado, conforme decisão da DRJ combinado com esse *decisum*, ocasião em que se fará o levantamento da relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, para a obtenção do Grau de Utilização (GU).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Incidência de juros decorrente da desídia do Fisco: Da duração razoável do processo e do prazo legal

Observo que o recorrente questiona os juros moratórios, uma vez que o processo deve ter duração razoável e o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007, impõe a resposta em 360 (trezentos e sessenta) dias. A partir daí os juros não deveriam correr.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios, sendo tema objeto de enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Ademais, a disciplina do art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007, é um prazo impróprio, denominação dada pela doutrina para prazos que, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo. Noutro viés, a norma não é dirigida ao CARF, mas sim a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art.

6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De mais a mais, o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco, conforme Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não vejo reparos na decisão de primeira instância, mantendo-a na íntegra. Em suma, conheço dos recursos de ofício e voluntário, rejeito as preliminares do recurso voluntário, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer 356,10 hectares de APP.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer 356,10 hectares de área de preservação permanente.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles - Redator Designado

- Da Área de Preservação Permanente – APP

Congratulo o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, pelas bem fundamentadas razões dispostas em seu voto. Entretanto, peço licença para divergir de seu posicionamento apenas em relação à Área de Preservação Permanente – APP.

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no § 1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente – APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ITR.

No caso em apreço, o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA, protocolizado junto ao IBAMA com a extensão da APP em 356,10 ha, não cumprindo portanto os requisitos legais estabelecidos.

Esclareço que o ADA não seria o único documento que comprovaria a existência da área de preservação permanente, **podendo ser apresentado outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, antes do exercício fiscalizado**, tais como: Laudo Técnico de Vistoria do Ibama e declaração expedida pelo Instituto Estadual Florestal.

Nesse sentido, cabe citar o acórdão nº 9202-01.933 proferido pela 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, nos seguintes termos:

(...)

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida muito antes do fato gerador, que atesta que o imóvel está inteiramente inserido em área de preservação permanente.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o

imóvel possui área de preservação permanente, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

(...)

Acrescentando ainda a ementa do referido Acórdão, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado.

No caso posto, o Recorrente não apresentou o ADA com a extensão da APP em 356,10 ha, devido e nem outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, que comprovariam a área de preservação permanente almejada, logo mantenho a decisão de origem, que decidiu pela manutenção da área de APP declarada pelo contribuinte em sua DITR 2009 (e-fls. 12/18) e ADA apresentado, com uma área de 94,2 ha.

Esclareço que apenas a apresentação de Laudo Técnico, juntado pelo Recorrente, sem nenhum documento emitido por órgão oficial ambiental, não é suficiente para alterar a área de APP de 94,2 ha para 356,10 ha.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles